



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE OIAPOQUE
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO

Nº do processo: 0000808-22.2020.8.03.0009

Magistrado: FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Amapá em desfavor do Município de Oiapoque em prol dos interesses e direitos das crianças e adolescentes.

A parte autora formulou pedido liminar para que seja determinado à parte ré que, sob pena de multa diária, forneça alimentação escolar a todos os alunos da rede municipal, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda ou de estarem em determinados cadastros socioassistenciais, durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas em razão de situação de emergência.

Em determinação de ordem #4, foi determinada a intimação do Município de para, em 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o pedido liminar formulado na exordial.

Em sua manifestação, o Município de Oiapoque alegou que o ente público lançou um programa denominado KIT MERENDA ALUNO, e que a primeira entrega já foi realizada em 28/04/2020, estando a próxima etapa pendente de liberação pois estão aguardando repasse do governo federal. Arguiu preliminarmente pela ausência de Fumus Boni Iuris e ausência de Periculum in mora bem como requereu o indeferimento do pedido liminar (#11).

A parte autora informou que o município de Oiapoque vem recebendo regularmente os repasses do governo federal, apresentando o espelho das transferências dos meses de abril e maio/2020 (#12).

Veio o processo concluso para decisão.

As preliminares alegadas são requisitos para a concessão da medida liminar, logo passo a analisá-las no mérito.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Constituição Federal garante com prioridade absoluta os direitos básicos das crianças e ao adolescente, dispondo que é dever tanto da sociedade e da família quanto do Estado zelar pelo efetivo cumprimento destes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE OIAPOQUE
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO

*prioridade, o direito à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifei).*

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispõe que:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à alimentação cultural, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifei)

Ao seu turno, o artigo 208, VII, da Constituição Federal, reproduzido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/1996, prevê que o dever do Poder Público com a educação será garantido mediante programas suplementares, estando incluso a alimentação escolar:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]

*VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, e **alimentação** e assistência à saúde ; [...] (Lei n. 9.394/1996 - grifei)*

Já a lei que instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei n. 11.947/2009), estabelece a universalidade do atendimento e o acesso de forma igualitária como diretrizes da *alimentação escolar*:

Art. 2 São diretrizes da alimentação escolar: [...] o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE OIAPOQUE
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO

*III - a **universalidade do atendimento** aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; [...]*

*VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, **com acesso de forma igualitária**, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. (grifei).*

No presente caso, considerando a situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), Decreto Municipal n. 201/2020, prorrogado pelo Decreto nº 221/2020-GAB/PMO, suspendeu as atividades escolares de todos os alunos da rede municipal de Oiapoque, e da mesma forma o fornecimento de merenda escolar.

A Lei n. 13.987/2020, posteriormente, incluiu o artigo 21-A na Lei n. 11.947 com a seguinte redação:

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.

Com base nisso, o Município de Oiapoque, implementou o projeto “Kit Merenda Aluno” que autoriza a distribuição de gêneros alimentícios, na forma de “Kit Merenda”, aos pais ou responsáveis dos alunos regularmente matriculados nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Oiapoque, porém o benefício se estende somente “aos alunos que mais necessitam da ajuda visto que o Recurso repassado pelo programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, são insuficientes para aquisição de Kits Merenda Aluno para todos 5.020 alunos da rede pública municipal”, devendo o gestor escolar selecionar o aluno por meio de preenchimento de ficha socioeconômico (#11)

Ocorre que, ao limitar a alimentação escolar aos alunos cujas famílias que “precisam da ajuda” e ainda por uma seleção precária, a referida norma infralegal reduziu consideravelmente o número de alunos beneficiários da alimentação escolar.

Nesse sentido, cumpre observar que os decretos, enquanto atos administrativos, sujeitam-se tanto ao controle de legalidade quanto ao de constitucionalidade, porém é vedado ao Poder Judiciário a análise do mérito dos atos administrativos, uma vez que é dado ao Poder Executivo o juízo de conveniência e a oportunidade da sua prática e/ou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE OIAPOQUE
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO

sua forma e conteúdo.

Contudo, conforme delineado anteriormente, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a lei que instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar, todas elas asseguram o direito à alimentação escolar a todos os alunos da rede pública de ensino, sem deixar qualquer margem de discricionariedade ao Poder Executivo.

Assim, o ente público não pode, por conveniência e oportunidade, mesmo que durante o período de suspensão das aulas presenciais, em razão de situação de emergência, limitar o acesso ao direito de alimentação a apenas alguns alunos.

Com efeito, não existe impedimento ao Município, dentro do seu poder discricionário, fornecer “no valor que entender adequado, como uma espécie de “cesta básica”, às famílias dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, que comprovadamente estejam enfrentando dificuldades financeiras, uma vez que, a princípio, estão em maior vulnerabilidade social em razão da pandemia.

No entanto, tal política pública não exonera o Município de distribuir gêneros alimentícios ao demais alunos regularmente matriculados nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Oiapoque, ainda que em menor quantidade, visto que tal obrigação, como visto, possui previsão legal expressa.

Por fim, destaca-se que à criança e ao adolescente são assegurados todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º do ECA).

Dessa forma, sendo a alimentação um direito que não é passível de ser preterido, tendo em vista que a ausência ou insuficiência de alimentação pode prejudicar o desenvolvimento da criança e do adolescente, restam preenchido ambos os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de **determinar que o Município de Oiapoque forneça alimentação escolar a todos os alunos da rede pública municipal durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas em razão situação de emergência, independente de serem beneficiárias de programas de transferência de rendas e estarem em determinado cadastro**, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ situação de emergência, 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se, com urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE OIAPOQUE
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO

4o, inciso II do CPC, tendo em vista que, em se tratando de Fazenda Pública, a autocomposição apenas é possível se expressamente autorizada por Lei, consoante o princípio da legalidade estrita.

Cite-se a parte ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335, caput e 183 do CPC.

Apresentada contestação, ou em caso de inércia, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC, podendo, se for o caso, corrigir eventual irregularidade ou vício sanável, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 352 do CPC, observada a disposição do art. 186 do mesmo diploma em ambos os casos.

Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, nos termos do artigo 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, com advertência de que o silêncio importará em concordância com o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 355, I do CPC).

Após, com fulcro no artigo 178, II do CPC, ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, conclusão para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Cumpra-se

OIAPOQUE, 18/06/2020

FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito